



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 739/2005  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 08/11/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000347/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314648  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: PERFORMANCE DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.** Os lubrificantes estão sujeitos à substituição tributária e, considerando que não houve retenção nas notas fiscais de aquisição e nem o imposto fora pago na fronteira do Estado, procede a acusação de falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária. Parcial procedência em razão da mudança de penalidade, que é a prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com redação modificada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O titular da Ação Fiscal, ao executar os trabalhos de fiscalização constante na Ordem de Serviço nº 98.15804, detectou que a empresa PERFORMANCE DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA não efetuou, nos meses de janeiro a abril de 2003, o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em operações com lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos,

derivados de petróleo e álcool carburante referente às notas fiscais nºs 257, 40731, 40955, 40975, 41190, 41479, 41815, 41992 e 42791, no montante de R\$ 8.335,60 (oito mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 484 e 485 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "f", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.23467, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.19234, Termo de Conclusão nº 2003.22600, Notas Fiscais nºs 257, 40731, 40955, 40975, 41190, 41479, 41815, 41992 e 42791, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do Edital de Intimação, Edital de Intimação nº 20/2003 e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/24.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 27/30, decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal em face do reenquadramento da penalidade. Recorreu de Ofício em face da decisão parcialmente desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 37/38 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 41.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida à apreciação deste Colegiado versa sobre a falta de retenção e recolhimento, nos meses de janeiro a abril de 2003, do ICMS substituição tributária incidente nas operações interestaduais de aquisição de lubrificantes no montante de R\$ 8.335,60 (oito mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

A legislação tributária estadual estabelece, ao disciplinar no Capítulo II do Decreto nº 24.569/97 as operações com combustíveis derivados ou não do petróleo, a responsabilidade, como contribuinte substituto, da empresa distribuidora pela retenção e recolhimento do ICMS substituição tributária devido à unidade federada na qual está localizada a empresa compradora quando da realização de operação interestadual de venda dos citados produtos.

Entretanto, no caso posto à julgamento, podemos constatar que as empresas EUROQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA, ao venderem os produtos, não efetuaram a retenção do ICMS substituição tributária devido ao Estado de destino (Ceará).

Diante desse fato, adveio a responsabilidade do contribuinte autuado em adimplir a obrigação tributária exigida na inicial, uma vez que, consoante o § 3º do art. 431 do RICMS, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS pelo substituído não será excluída; podendo, portanto, o fisco determinar que o mesmo recolha o imposto devido em caso da não retenção pelo contribuinte substituto.

**Art.431...**

**§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.**

Assim, o sujeito passivo deverá se sujeitar à penalidade constante no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, in verbis:

**"Art.123....**

**I -...**

**...**

**c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 107.289,92

ICMS: R\$ 8.335,60

MULTA: R\$ 8.335,60

**TOTAL: R\$ 16.671,20**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido PERFORMANCE DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral Estado.


**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO